

# TELETRABALHO



LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO  
JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR  
MANUEL MARTÍN PINO ESTRADA

*Coordenadores*

SHEILA STOLZ  
CARLOS ALEXANDRE MICHAELLO MARQUES  
*Organizadores*

# TELETRABALHO



**LTR<sup>®</sup>**



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571  
CEP 01224-003  
São Paulo, SP – Brasil  
Fone (11) 2167-1101  
www.ltr.com.br  
Abril, 2017

Versão impressa: LTr 5598.2 — ISBN: 978-85-361-8939-0

Versão digital: LTr 8997.3 — ISBN: 978-85-361-8949-9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

---

Teletrabalho / Lorena de Mello Rezende Colnago, José Eduardo de Resende Chaves Junior, Manuel Martín Pino Estrada, (coordenadores). -- São Paulo : LTr, 2017.

Vários autores

Bibliografia

1. Contratos de trabalho 2. Direito do trabalho 3. Teletrabalho 4. Trabalho e classes trabalhadoras - Efeitos de inovação tecnológicas 5. Trabalho em domicílio I. Colnago, Lorena de Mello Rezende. II. Chaves Junior, José Eduardo de Resende. III. Estrada, Manuel Martín Pino.

16-04110

CDU-34:331.102.1

---

Índice para catálogo sistemático:

1. Teletrabalho : Direito do trabalho  
34:331.102.1

---

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	7
<i>Manuel Martín Pino Estrada</i>	
PREFÁCIO .....	9
<i>Sheila Stolz</i>	
TELETRABALHO: CONCEITOS E A SUA CLASSIFICAÇÃO EM FACE AOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS .....	11
<i>Manuel Martín Pino Estrada</i>	
TEMPO DE TRABALHO E TELETRABALHO.....	21
<i>Francesca Columbu e Túlio de Oliveira Massoni</i>	
TELETRABALHO: ASPECTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS.....	33
<i>Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto</i>	
TRABALHO IMATERIAL E TELETRABALHO: CONTRADIÇÕES E LIMITES DA SOCIEDADE INFORMACIONAL .....	39
<i>Wilson Ramos Filho e Sylvia Malatesta das Neves</i>	
O TELETRABALHO E A SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL .....	47
<i>Rúbia Zanotelli de Alvarenga</i>	
O TELETRABALHO NO CONTEXTO DO DISCURSO GERENCIAL E A RETÓRICA DA PRODUTIVIDADE.....	55
<i>Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira e Flávio Marcos Silva Sarandy</i>	
O TELETRABALHO SOB O ENFOQUE DA SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL.....	69
<i>Jerônimo Siqueira Tybusch e Denise Silva Nunes</i>	
PRECARIZAÇÃO E TELETRABALHO: SOBRE A MORFOLOGIA DO TRABALHO VIRTUAL .....	79
<i>Pablo Almada e Gloriete Marques Alves Hilário</i>	
TELETRABALHO – ANÁLISE SOB A ÓPTICA DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TELETRABALHADOR .....	87
<i>Alfredo Massi</i>	
O ACIDENTE DE TELETRABALHO E A FISCALIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DA TELEMÁTICA: ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS DO TELEASSÉDIO MORAL E DO TELETRABALHO ESCRAVO .....	107
<i>Talita Camila Gonçalves Nunes</i>	

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM COBERTURA PARA EMPREGADOR E TRABALHO <i>HOME OFFICE</i> .....	119
<i>Angélica Carlini</i>	
O DIREITO DE DESCONEXÃO NO TELETRABALHO COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	125
<i>Fernanda Marders e Bárbara Michele Morais Kunde</i>	
IGUALDADE DE TRATAMENTO E NÃO DISCRIMINAÇÃO POR RAZÃO DE GÊNERO E A NOVA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA SOBRE TELETRABALHO.....	135
<i>Sheila Stolz e Jesús Lahera Forteza</i>	
A BOA-FÉ OBJETIVA E O TELETRABALHO: A CONFIANÇA COMO PRESSUPOSTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO MEDIADAS PELO USO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO .....	155
<i>Marcelo Barroso Kümmel e Rosane Leal da Silva</i>	
FUNK, <i>ROLEZINHO</i> E SINDICALISMO: COMO OS MOVIMENTOS DE JUVENTUDE PODEM AUXILIAR O MOVIMENTO SINDICAL A READQUIRIR LEGITIMIDADE NO SÉCULO XXI .....	171
<i>Maira Neiva</i>	
O MONITORAMENTO DO TELETRABALHADOR PELO EMPREGADOR NAS REDES SOCIAIS .....	183
<i>Jorlam Thiago Araújo</i>	
TELETRABALHO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: O LABOR MEDIADO PELAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO PROMOTOR DE DIGNIDADE E INCLUSÃO.....	187
<i>Gislaine Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte</i>	
A APLICAÇÃO DO TELETRABALHO AO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO.....	201
<i>Luiz Eduardo Gunther e Juliana Cristina Busnardo</i>	
ASPECTOS PRÁTICO-PROCESSUAIS DO TELETRABALHO.....	219
<i>Kleber Ricardo Damasceno</i>	
O TELETRABALHO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: UM DESAFIO AOS DIREITOS MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO.....	231
<i>Fernando Hoffmann</i>	
DIÁLOGO DAS FONTES E MONITORAMENTO DIGITAL DE EMPREGADO: A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA .....	253
<i>Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Rodolfo Pamplona Filho</i>	
O PROCESSO ELETRÔNICO E O TELETRABALHO COMO GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	261
<i>Danilo Ribeiro Alvarenga e Valtecino Eufrásio Leal</i>	
RESUMO DA OBRA: TRABALHO E NOVAS TECNOLOGIAS – DIREITOS <i>ON-LINE</i> OU DIREITOS DE 4 <sup>a</sup> GERAÇÃO ....	271
<i>Emilia Simeão Albino Sako</i>	

---

## APRESENTAÇÃO

Aos leitores interessados no tema de teletrabalho, a presente obra vem a mostrar as pesquisas científicas de diversos pesquisadores neste tema tão importante no âmbito social, e, conseqüentemente, no laboral, afinal, a forte e constante inserção das novas tecnologias para a execução de tarefas nas mais diversas profissões existentes, não só no Brasil como no mundo todo, faz que os trabalhadores usem cada vez mais aparelhos tecnológicos físicos, tais como os notebooks, computadores, laptops, smartphones e outros afins, como também os programas de computador retirados da internet, que acabam aumentando e melhorando a produtividade deles, com o devido aumento de lucro dos empregadores, porém, deve cuidar-se do abuso e do controle do uso da quantidade de ferramentas, pois caso contrário, poderá gerar conseqüências como muito bem são apresentadas e analisadas nesta obra.

Inicia-se com uma classificação do teletrabalho, pois este não é uma coisa só, visando esclarecê-lo conforme os avanços tecnológicos, passando pela análise do tempo gasto nesta forma de trabalho, pelos aspectos econômicos e jurídicos, os limites da sociedade informacional, a análise da subordinação estrutural, da retórica da produtividade, o enfoque da sustentabilidade multidimensional, o direito à desconexão, a segurança do teletrabalhador, o teleassédio e o teletrabalho escravo, o seguro de responsabilidade civil com cobertura para empregador e trabalho *home office*, o princípio da igualdade na sociedade contemporânea, o problema específico das novas profissões tecnologicamente dependentes, teletrabalho e pessoas com deficiência, a aplicação do teletrabalho ao poder judiciário federal, o teletrabalho no Peru, o teletrabalho na Argentina, o teletrabalho na Espanha, a defesa virtual no âmbito do Poder Judiciário, o processo eletrônico e o teletrabalho como garantias do acesso à justiça, o teletrabalho e a nova competência da justiça do trabalho, a boa-fé objetiva e o teletrabalho, os aspectos prático-processuais do teletrabalho e os direitos *on-line* ou de quarta geração.

A presente obra, como está citado acima, visa ser a mais completa em teletrabalho, sendo de grande importância tanto na área jurídica quanto noutras, tais como a Administração, Informática, Jornalismo, *Marketing*, Medicina e outras que usam a tecnologia para executar prestações de serviços, fazendo um estudo analítico em diversos aspectos, mas que todos estes acabam por se complementarem, permitindo um acesso de grandes proporções, tudo devido à quantidade de pesquisadores envolvidos, envolvendo universidades brasileiras de várias regiões do País, como também universidades da América Latina e da Europa, e desta forma, oferece-se um grande trabalho não só para os operadores do Direito como também para os operadores de outras áreas e demais interessados que queiram conhecer o teletrabalho de uma maneira profunda, analítica e coesa, esperando que seja do agrado de todos.

*Manuel Martín Pino Estrada*





---

## PREFÁCIO

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o teletrabalho pode ser conceituado como a “forma de trabalho realizada em lugar distante da sede empresa ou do centro de produção e que implica uma nova tecnologia que permite a separação e facilita a comunicação”<sup>(1)</sup>. Pode-se afirmar, portanto e genericamente, que o trabalho à distância é gênero que abarca o teletrabalho como espécie.

Diante de uma tendência cada vez mais abrangente de flexibilidade<sup>(2)</sup> das relações de trabalho e da respectiva adequabilidade na gestão de recursos humanos, o teletrabalho, modalidade em crescente expansão global, se apresenta como uma alternativa ao clássico modelo de organização centralizada de produção, o que implica na necessidade de atualização permanente das operadoras e dos operadores do Direito em um campo muito dinâmico e, ainda, pouco explorado.

Notório é o fato de que o teletrabalho já se insere nos novos meios de labor da contemporaneidade, impondo, conseqüentemente, que se efetuem tanto em âmbito internacional quanto dentro do Estados nacionais, algumas inovações e adaptações das normativas jurídicas até então vigentes. Conquanto, no Brasil apenas o teletrabalho em domicílio tenha algum abrigo no ordenamento jurídico vigente (Lei n. 11.551/2011), várias são as modalidades de trabalho a distância, motivo pelo qual faz-se necessário conhecer e dar enquadramento a estas outras espécies em nosso ordenamento, adequando a evolução legislativa as transformações já ocorridas nas relações laborais a fim de salvaguardar as pessoas que trabalham. Neste sentido, conhecer as normativas da OIT e, também, a experiência e a legislação adotada por outros países nesta seara é de grande valia para o aprimoramento da realidade pátria.

Ademais, no que concerne ao tempo de trabalho e salário, o teletrabalho transpassa as delimitações costumeiras do Direito do Trabalho, pois os limites clássicos do trabalho presencial perdem sentido em trabalhos a distância não sujeitos a horários, mas verdadeiramente submetidos aos riscos de desproteção da pessoa que o exerce. Por isso, faz-se necessário vigiar com especial cuidado a jornada de trabalho para que os teletrabalhadores tenham garantidos o descanso entre jornadas, os tempos de ócio e de férias, assim como jornadas máximas controladas a distância, adaptando as regras legais e convencionais de tempo de trabalho às peculiaridades desta forma de labor. A teledisponibilidade sem limites configura um risco para à saúde das pessoas que a exercem, problema que deve ser contra-arrestado não somente com a adoção, pelos Estados, da Convenção n. 177 sobre o trabalho a domicílio da OIT (adotada pela 83ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, datada de 20 de junho de 1996 e que entrou em vigor internacional em 22 de abril de 2000) e da igualdade de tratamento entre as distintas formas de trabalho que estabelece, mas também com o diálogo constante entre os trabalhadores, empregadores/empresas e o Estado, a fim de estipular e seguir direitos claros e equânimes.

A publicação mais que bem-vinda desta obra coletiva, fruto de um esforço conjunto de professores, pesquisadores, juízes e advogados brasileiros e europeus, buscará caracterizar, entender e adequar o Direito do Trabalho ao teletrabalho, dando novos e significativos aportes à este tema.

Sheila Stolz

---

(1) THIBAUT ARANDA, Javier. *El teletrabajo – análisis jurídico-laboral*. Consejo Económico y social, Madrid: 2001, p. 19. Recomenda-se também a leitura da obra: Huws; Ursula; Podro, Sarah. *Employment of homeworkers: Examples of good practice*. Geneva: International Labour Office, 1995.

(2) Abrangendo aqui também o conceito de flexisegurança. Veja-se mais em: STOLZ, Sheila; GALIA, Rodrigo Wasem. A proteção sócio-laboral das trabalhadoras e dos trabalhadores a tempo parcial na Espanha segundo o marco da flexisegurança: garantia efetiva ou ética opaca? *Revista de Direito Brasileira (RDBras Brazilian Journal of Law)*, ano3, v.5, mai.-ago., p. 169-195, Florianópolis, 2013.



---

# TELETRABALHO:

## CONCEITOS E A SUA CLASSIFICAÇÃO EM FACE AOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

Manuel Martín Pino Estrada\*

### INTRODUÇÃO

O presente artigo visa mostrar uma proposta de classificação referente ao teletrabalho, visando uma melhor compreensão desta forma de trabalho à distância, além disso, mostra e critica diversos conceitos sobre o mesmo, demonstrando que estes não têm mais cabimento nos dias atuais devido aos avanços da tecnologia da telecomunicação e da própria internet, inclusive, as afirmações sobre a mitigação da subordinação advindas de vários doutrinadores são criticadas, pois também não condizem com a realidade atual, porém, infelizmente, são seguidas por vários pesquisadores.

Sobre a internet e a robótica, há uma proposta de sua classificação para o melhor entendimento do teletrabalho. Infelizmente, a maioria dos cursos de Direito do Brasil não possuem uma disciplina de Direito Cibernético ou afim com o intuito de mostrar para o aluno um mundo que não tem nenhum contato, porém, vai enfrentá-lo quando sair. Então, o presente trabalho visa também contribuir um pouco com o esclarecimento, neste caso, de uma parte do Direito do Trabalho em relação com as tecnologias da telecomunicação em suas diversas faces.

### 1. PRIMEIRO CONCEITO DE TELETRABALHO

Segundo o autor do presente trabalho, o teletrabalho é aquele realizado com ou sem subordinação por meio do uso de antigas e novas formas de telecomunicação em virtude de uma relação de trabalho, permitindo a sua execução à distância, prescindindo da presença física do trabalhador em lugar específico de trabalho.

### 2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DA INTERNET

A internet não é de modo algum uma rede, mas sim um vasto conjunto de redes diferentes que utilizam certos

protocolos comuns e fornecem determinados serviços comuns. Na verdade, tudo começou com um *memorandum* em 23 de abril de 1963 de Joseph Carl Robnett Licklider, mas tudo foi resultado de tudo, segundo documento do Departamento de Defesa dos Estados Unidos<sup>1</sup>.

A internet originou-se de um esquema ousado, imaginado na década de 60 pelos cientistas da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA) para impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear. O resultado foi uma arquitetura de rede que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas. Em última análise, a ARPANET, rede estabelecida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, tornou-se base de uma rede de comunicação horizontal global composta de milhares de redes de computadores (para uma elite versada em computadores, totalizando cerca de 20 milhões de usuários em meados dos anos 90, mas em crescimento exponencial). Essa rede foi apropriada por indivíduos e grupos no mundo inteiro e com todos os tipos de objetivos, bem diferentes das preocupações de uma extinta Guerra Fria. Na verdade, foi pela internet que o subcomandante Marcos, líder dos zapatistas de Chiapas, comunicou-se com o mundo e com a mídia, do interior da floresta Lacandon, durante sua fuga em fevereiro de 1995.

A Internet surgiu nas universidades dos Estados Unidos da América, tendo como primeiros assinantes os pesquisadores<sup>2</sup>. Desta forma é possível ter a conclusão de que foi feita para a pesquisa e não para o comércio nem para entrar nas relações de trabalho. A rede que precedeu

---

\* Formado em Direito na Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP)

1. DARPA. Disponível em: <[http://www.darpa.mil/Docs/Internet\\_Development\\_200807180909255.pdf](http://www.darpa.mil/Docs/Internet_Development_200807180909255.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2014.  
2. LESSIG, Lawrence. *Code and the other Laws of Cyberspace*. New York: Basic Books, 1999. p. 100-102.

a internet foi a chamada ARPANET. Há indícios que a ARPANET foi desenvolvida em 1969 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos para testar tecnologias, tomando em conta as hipóteses de uma guerra termonuclear global.

## 2.1. Classificação da internet

Conforme o autor do presente artigo, a internet tem duas classificações possíveis, considerando a evolução da mesma e como está sendo usada pelos usuários:

### 2.1.1. Quanto ao seu uso

a) internet bidirecional, que é aquela usada em duas dimensões, por exemplo, tem-se o e-mail, os blogs, o bate-papo e afins;

b) internet tridimensional, que é aquela usada em três dimensões, como é o caso do uso de avatares nos mundos virtuais.

### 2.1.2. Quanto à sua realidade

a) internet superficial, que representa só o 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), sendo acessível para as pessoas leigas;

b) internet profunda, acessível para usuários com conhecimentos mais avançados em informática como hackers (expertos em informática vinculados ao uso ético da rede mundial de computadores);

c) internet escura, usada por crackers (expertos em informática vinculados ao mundo do crime).

Salienta-se que tanto a internet profunda junto com a escura contém o 99,82 % (noventa e nove vírgula oitenta e dois por cento) de todo o mundo virtual existente<sup>3</sup>.

## 3. SEGUNDO CONCEITO DE TELETRABALHO

Segundo o autor, o teletrabalho é também aquele realizado com ou sem subordinação através do uso de antigas e novas formas de telecomunicação em virtude de uma relação de trabalho, permitindo a sua execução à distância, prescindindo da presença física do trabalhador em lugar específico de trabalho, ou seja, podendo ser executada também tanto na internet bidirecional, tridimensional conforme o seu uso como na internet superficial, profunda ou escura segundo a sua realidade.

## 4. NATUREZA JURÍDICA DO TELETRABALHO E A LEI N. 12.551 DE 2011

Como parte do mundo do direito, quando surgem novas formas de trabalho, é tarefa do estudioso do direito do

trabalho determinar a natureza jurídica desta, incluindo-as em alguma das categorias legais existentes, e em caso de ser impossível, fazer uma reclamação ao legislativo para que determine seus parâmetros.

Uma análise pode nos levar ao art 6º da CLT, que antes de dezembro de 2011 era assim:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.”

Como é percebido, as definições citadas supra nos mostram praticamente a definição do empregado em domicílio, mas como já vimos anteriormente com acepções e classificações bem claras, esta não abrange totalmente o teletrabalho, porque o trabalho em domicílio não é propriamente teletrabalho, nem vice-versa.

Somente a análise das condições concretas de execução da prestação de serviços iria determinar a natureza jurídica do teletrabalho, porque dependendo disso, poderia conter aspectos cíveis, comerciais ou trabalhistas, e claro está que devemos determinar também se estão presentes os requisitos que configuram a relação de emprego como trabalho prestado por pessoa física, de forma não eventual; onerosidade; subordinação e personalidade.

Com a Lei n. 12.551 de 16 de dezembro de 2011, o art. 6º ganhou outra forma mais “moderna”, como a que segue:

“Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”

Como é visto, a lei permite uma extensão do artigo em questão para que o trabalho à distância seja tanto em domicílio como em qualquer lugar escolhido pelo teletrabalhador, porém, trata-se do teletrabalho subordinado, não do autônomo e como tal este tipo de trabalhador mantém os direitos trabalhistas como qualquer outro, inclusive o direito às horas extras que o parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei n. 4.505/2008 do Deputado Federal Paulo Veloso Lucas quer tirar alegando que “não se contempla o direito às horas extras ao teletrabalho em virtude da dificuldade de fiscalização”, o que não tem cabimento,

3. BERGMAN, Michael K. The Deep Web: Surfacing Hidden Value, 2001. p. 01. Disponível em <<http://brightplanet.com/wp-content/uploads/2012/03/12550176481-deepwebwhitepaper1.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2014.

além disso, é inconstitucional este posicionamento, indo contra o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal que trata do direito às horas extraordinárias para todo trabalhador, incluindo o teletrabalhador obviamente.

Salienta-se que não é necessária uma lei sobre teletrabalho, pois o Direito do Trabalho do Brasil consegue resolver questões sobre o tema, há jurisprudência consistente surgindo nos Tribunais Regionais do Trabalho e sentenças envolvendo o trabalho à distância via internet. Do ponto de vista do autor, muito parlamentar quer “criar” algo que já existe.

O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais tem a seguinte decisão publicada em 17 de dezembro de 2010 e o relator foi o desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida.

Ementa: *Relação de emprego*. A prestação de serviços na residência do empregado não constitui empecilho ao reconhecimento da relação de emprego, quando presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 3º da CLT, visto que a hipótese apenas evidencia trabalho em domicílio. Aliás, considerando que a empresa forneceu equipamentos para o desenvolvimento da atividade, como linha telefônica, computador, impressora e móveis, considero caracterizada hipótese de *teletrabalho*, visto que o ajuste envolvia execução de atividade especializada com o auxílio da informática e da telecomunicação.

Neste caso, o artigo 3º da CLT define o que é o empregado, como um trabalhador sujeito à subordinação, conseqüentemente haverá relação de emprego, independentemente se é à distância ou não, usando internet ou rádio. É importante salientar que o juiz do trabalho não quer saber se há teletrabalho ou não, o que ele ressalta é se existe relação de emprego para dar os direitos trabalhistas respectivos. No acórdão supracitado o teletrabalhador ganhou em primeira instância e na segunda o reclamado não apresentou recurso e em 22 de março do ano em curso, havendo trânsito em julgado, não cabendo mais recurso algum.

## 5. NATUREZA JURÍDICA DA INTERNET E DOS MUNDOS VIRTUAIS

É forçoso enquadrar o presente estudo dentre os vários ramos do Direito. Norberto Bobbio em seu livro, *A Era dos Direitos*, considera que teríamos 3 gerações de Direitos:

1ª geração: os direitos individuais, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança;

2ª geração: ao emprego, à aposentadoria, à educação, à moradia;

3ª geração: os transindividuais, difusos, meio ambiente sadio; à paz, ao desenvolvimento, à educação<sup>4</sup>.

Depois, verificam-se os Direitos de 4ª geração: relativos aos efeitos da pesquisa biológica a ensejar a manipulação do patrimônio genético<sup>5</sup>. Tal doutrina ainda é incipiente, mas é possível mencionar autores, como por exemplo, José Alcebiades de Oliveira Júnior que já destaca os Direitos de 5ª geração<sup>6</sup>.

Eis os Direitos de 5ª geração que abarcam o presente estudo: os ligados ao Espaço Virtual ou Cibernético; relativos ao comércio eletrônico, contratos eletrônicos, propriedade intelectual pela web, jogos, comunidades virtuais, publicidade virtual, entre outros. Neste aspecto pode se falar do teletrabalho, ou trabalho à distância usando velhas e novas tecnologias da comunicação e informação, pois o trabalhador ou teletrabalhador poderá exercer as suas funções onde ele quiser e no Second Life existem ferramentas que podem potencializá-lo mais ainda.

Sobre mundos virtuais, Henry Lefebvre em 1991 no artigo “The production of Space”, tem como característica aparecer na tela de um computador ou laptop, parecido com o mundo físico, reproduzido através de coordenadas, configurando o planeta Terra em três dimensões, mas aqui também existem pessoas, que são representadas pelos seus avatares, conseqüentemente neste lugar formar-se-ão interações sociais entre estes habitantes, ou seja, relações dinâmicas diferentes criadas pela tecnologia e que pela dialética estas multiplicar-se-ão, provocando contratos com direitos e obrigações. Existem aqui manifestações diversas como a greve virtual de avatares em frente da sede virtual da IBM italiana no Second Life, acontecida em 27 de setembro de 2007, tendo como resultado um acordo coletivo (norma jurídica), o que tornou o sindicato mais unido ainda, segundo Bruce Robinson no artigo “Labour’s Second Life: from a virtual strike to union island” e outras como panfletagem virtual eleitoral, lançamento de filmes, shows ao “ar livre” etc.

Segundo Nick Bostrom no artigo “Are you living in a computer simulation?” no departamento de Filosofia da Universidade de Oxford na Inglaterra afirma que nós, seres humanos na verdade somos avatares, pois estes (os avatares) são criados e podem ter independência através de criação de um perfil, tendo uma personalidade própria, podendo ser programados para trabalhar no mundo virtual, como é o caso do avatar T-Pink, criado pelo programador André Vieira, que recruta trabalhadores no Second Life.

O nosso Supremo Tribunal Federal (STF), começou a tentar uma definição ao mundo virtual, isso aconteceu na

4. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 2004. p. 214.

5. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 525.

6. OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 100.